

neste Tribunal contra o arguido António Rodrigues, filho de Pedro Rodrigues e de Mãe Natural, natural de Cabo Verde, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Maio de 1949, casado, com a profissão de directores de empresa, com a identificação fiscal n.º 118730703, titular do bilhete de identidade n.º 10287657, com passaporte n.º E- 619640, com domicílio em 22, Rue Rene Thibert, Villejuif, Villejuif 80094, France, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 15 de Fevereiro de 1995, por despacho de 10 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

15 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Joana Tenreiro de Cruz*. — A Escrivã-Adjunta, *Idália Maria P. B. R. Lourenço*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

**Aviso n.º 7173/2006 — AP**

O Dr. Luís Guerra, juiz de direito, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 191/02.6GTTVD, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Justa dos Anjos, filho de António Maria dos Anjos e de Ana Justa, natural de Lisboa, Beato, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Março de 1955, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7684875, com domicílio na Casal de Santa Barbara, 2525 Atouguia da Baleia, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 8 de Maio de 2002 e dois crimes de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 8 de Maio de 2002, por despacho de 30 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação e ter prestado termo de identidade e residência.

30 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Vicente*.

## 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

**Aviso n.º 7174/2006 — AP**

O Dr. Manuel Figueiredo, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal Tribunal da Comarca de Cantanhede, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 353/01.3TACNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Constantino da Silva Araújo, filho de João da Silva Araújo e de Felicidade da Silva Campos, natural de Vila Nova de Cerveira, Sopo, Vila Nova de Cerveira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Setembro de 1948, titular do bilhete de identidade n.º 2964045, com último domicílio conhecido no lugar de Assamonde, Sopo, 4920 Vila Nova de Cerveira, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias do arguido em todas as instituições bancárias a operar em Portugal.

31 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Figueiredo*. — A Escrivã Auxiliar, *Orlanda Soares*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

**Aviso n.º 7175/2006 — AP**

A Dr.ª Maria Manuela dos Santos Pereira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 268/04.3GTSTR, pendente neste Tribunal contra o arguido João Ricardo Filipe Veiga, filho de Emídio Carvalho Veiga e de Maria Odete Filipe Veiga, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Fevereiro de 1970, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 10485265, com domicílio na Rua do Casal, 17-19, Magoito, São João das Lampas, 2710 Sintra, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, Cartaxo, praticado em 10 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer certidões ou documentos designadamente, passaporte, carta de condução e bilhete de identidade, bem como de efectuar registos, junto de qualquer autoridade pública e, ainda, o arresto, ao abrigo do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, dos saldos de contas bancárias tituladas pelo arguido.

23 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela dos Santos Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Teixeira*.

**Aviso n.º 7176/2006 — AP**

A Dr.ª Maria Manuela dos Santos Pereira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo, faz saber que no processo abreviado, n.º 252/02.1PACTX, pendente neste Tribunal contra os arguidos Sandra Maria Alexandra, Maria Josefina e Ana Encarnação, com último domicílio conhecido no acampamento junto da Fábrica do Tijolo, Avenida Bernardo Santareno, 2000 Santarém, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 31 de Julho de 2002 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, ex. vi do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, praticado em 31 de Julho de 2002, foram os mesmos declarados contumaz, em 25 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer certidões ou documentos, designadamente passaporte, carta de condução e bilhete de identidade, bem como de efectuar registos junto de qualquer autoridade pública.

26 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela dos Santos Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Hélder António Lourenço*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

**Aviso n.º 7177/2006 — AP**

A Dr.ª Célia Maria Silva Cardoso, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 314/03.8PACTX, pendente neste Tribunal contra o arguido Asdrúbal Mário Sousa Dias, filho de Asdrúbal Mário Martinheira Dias e de Zulmira Luz Sousa Dias, natural de Lisboa, São Sebastião de Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Abril de 1966, casado, com a identificação fiscal n.º 180767682, titular do bilhete de identidade n.º 10263305, com domicílio na Rua Projectada à Calouste Gulbenkian, lote 1, rés-do-chão, frente, 2070 Cartaxo, por se encon-

trar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 13 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Lopes Catrola*. — O Escrivão-Adjunto, *António Heitor*.

#### Aviso n.º 7178/2006 — AP

A Dr.ª Maria Teresa Lopes Catrola, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo, faz saber que no processo abreviado n.º 556/04.9GTALQ, pendente neste Tribunal contra o arguido Ermelindo da Veiga Lopes, filho de Alexandre H. P. Lopes e de Benvenida da V. M. P. Lopes, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 2 de Julho de 1985, com passaporte n.º 1001427, com domicílio na Avenida 25 de Abril, 77, ex-lote 95, rés-do-chão, direito, 2700 Massamá, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º do Código Penal, praticado em 19 de Dezembro de 2004 e um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 19 de Dezembro de 2004, por despacho de 10 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido detido para prestação de termo de identidade e residência.

13 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Lopes Catrola*. — A Escrivã-Adjunta, *Dília Canais*.

#### Aviso n.º 7179/2006 — AP

A Dr.ª Maria Teresa Lopes Catrola, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo, faz saber que no processo abreviado, n.º 502/05.2TACTX, pendente neste Tribunal contra o arguido Venâncio Arquimínio Mousinho Figueiredo, filho de Manuel Joaquim Godinho Figueiredo e de Vitória da Conceição Lopes Mouzinho, natural de Rio de Moinhos, Borba, nascido em 15 de Outubro de 1966, divorciado, com a profissão de vendedor de quiosque e de mercados, titular do bilhete de identidade n.º 9638913, com domicílio na Rua Diana do Liz, 7, 7000 Évora, por se encontrar acusado da prática de um crime de evasão, previsto e punido pelo artigo 352.º do Código Penal, praticado em 7 de Agosto de 2005, foi o mesmo deparado contumaz, em 13 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Lopes Catrola*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui Silva*.

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

#### Aviso n.º 7180/2006 — AP

A Dr.ª Ana Mendonça Freitas, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, faz saber que no processo

abreviado n.º 49/01.6PTCTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Pires dos Santos, filho de Francisco dos Santos Torrado e de Joana Pires Duarte, natural de Portugal, Castelo Branco, Lardosa, Castelo Branco, nascido em 6 de Junho de 1931, casado, titular do bilhete de identidade n.º 2482940, autorização de residência n.º 1675314-Fr, com domicílio em 3 Rue Pu Murper Bardin Batiment B Escalier H, apartamento 75 28100 Dreux, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, artigos 292.º e 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1982, após a redação nele introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, praticado em 5 de Setembro de 2000, por despacho de 22 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por falecimento.

19 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Mendonça Freitas*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo*.

#### Aviso n.º 7181/2006 — AP

A Dr.ª Ana Mendonça Freitas, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 477/03.2PBCTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Fonseca Ferreira Cosmelly Guerra, filho de João José Cosmelly Santana Guerra e de Maria Antónia da Nazaré Fonseca Ferreira, natural de Portugal, Seixal, Aldeia de Paio Pires, Seixal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Fevereiro de 1963, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8337415, com domicílio na Rua Gomes, 41, B, Reboleira, Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei 2/98, de 3 de Janeiro, conjugado com os artigos 121.º a 123.º do Código da Estrada, praticado em 20 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Mendonça Freitas*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTRO DAIRE

#### Aviso n.º 7182/2006 — AP

A Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida, juíza de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Castro Daire, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 18/06.0TBCCR, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Jorge de Sousa Correia, filho de Carlindo de Almeida Correia e de Maria de Fátima de Sousa Correia, natural de Pinheiro, Castro Daire, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Outubro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12703304, com domicílio na Moção, Pinheiro, 3600 Castro Daire, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 6 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte ou a carta de condução, a proibição do arguido obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos, reparti-